

TC 003.975/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Guaramiranga/CE

Responsável: Luís Eduardo Viana Vieira (CPF 665.424.053-72)

Proposta: arquivamento sem julgamento no mérito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – Cef em desfavor do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, Prefeito Municipal de Guaramiranga/CE (gestões 2009-2012 e 2013 em diante), em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 305.073-31/2009 (peça 1, p. 39-45; Siconv: 716304), celebrado entre a União, através do Ministério do Turismo, com a referida municipalidade, tendo por objeto a “execução de pavimentação em pedra tosca que dá acesso rodoviário às localidades turísticas de Barra, Salvador, Jericó e Monte Flor”, conforme o Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-20), com vigência estipulada para o período de 14/12/2009 a 27/10/2015.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto conveniado foram orçados no total de R\$ 149.900,00 com a seguinte composição: R\$ 8.525,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 141.375,00 à conta do Contratante, dos quais, R\$ 93.943,69 foram transferidos à conta corrente vinculada ao Contrato de Repasse, mediante a Ordem Bancária 2011OB803479, de 30/11/2011 (peça 1, p. 69). Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 80.343,10, conforme documento à peça 1, p. 75.

3. Quanto ao previsto na alínea “b”, do inciso II, do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, da análise das peças contidas no processo, verifica-se que foram cumpridas as normas em relação à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial, exceto em relação à morosidade dos procedimentos, considerando que o fato gerador do prejuízo data de 21/10/2011, enquanto a conclusão do processo, com a emissão do relatório de TCE, data de 7/4/2014 (peça 1, 93-101).

4. Após a comprovação das irregularidades apontadas no objeto pactuado, referente à paralisação na execução do contrato e não conclusão do objeto na forma prevista no plano de trabalho, a Cef providenciou cobranças ao Município e emitiu notificações ao responsável, mas não houve continuidade e finalização nos projetos e/ou o saneamento das irregularidades apontadas.

5. Diante das impropriedades/irregularidades, verifica-se que foi oferecida oportunidade de defesa ao responsável, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista o Ofício 1336/13 (peça 1, p. 9).

6. Os recursos foram movimentados na conta corrente 6471043, agência 1111, do Banco 104 (peça 1, p. 69).

7. No Parecer Técnico de 22/1/2014 (peça 1, p. 79-81) consta que os serviços não foram executados na sua totalidade: faltando meios-fios em alguns trechos; calhas de descidas d’água faltando sua conclusão; as linhas em espinha de peixe, previstas no trecho projetado, não foram executadas; falta o rejuntamento da pavimentação e que os trechos do pavimento apresentam falhas com pedras soltas e faltando; concluindo, que a obra não atende ao objetivo do projeto, ficando sua

funcionalidade prejudicada.

8. A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2014NL000046, de 1/4/2014 (peça 1, p. 91).
9. A Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do Relatório (peça 1, p. 118-120) e do Certificado de Auditoria 2315/2014 (peça 1, p. 122), ratificou as conclusões do Tomador de Contas, concluindo que o Sr. Luís Eduardo Viana Vieira encontra-se em débito com a Fazenda Nacional (peça 1, p. 93-101).
10. Após a emissão do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 123), concluindo pela irregularidade das contas, e do Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 130), estes foram encaminhados ao TCU.
11. A instrução inicial (peça 4) identificou como possíveis irregularidades: a inexecução parcial e paralisação da obra; pagamento antecipado do empreendimento; e falta de prestação de contas parcial dos recursos liberados. Segundo informações colhidas, dos R\$ 141.375,00 contratados, foram liberados R\$ 93.943,69, sendo executados 66,45% e desbloqueados R\$ 80.343,10, sem apresentação de prestação de contas, consoante relato constante do relatório de auditoria da CGU e relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 118-120 e 93-101).
12. Realizado o exame, propôs-se a citação do Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, prefeito municipal de Guaramiranga, pelo valor dos recursos desbloqueados na c/c da prefeitura, ou seja, R\$ 80.343,10.
13. A proposta teve a aquiescência do titular da 1ª Divisão Técnica, na condição de Secretário-Substituto, o qual determinou, em razão da delegação de competência do Ministro-Relator, a realização da citação na forma indicada (peça 5).
14. A comunicação processual foi regularmente expedida ao responsável (peça 6), constando junto à peça 10 as alegações de defesa produzidas.

EXAME TÉCNICO

15. Em suas alegações de defesa, o Sr. Luís Eduardo Viana Vieira, prefeito municipal, alegou em síntese o seguinte (peça 10).
16. Quanto à execução parcial, na ordem de 66,45% (peça 10, p. 2), ela seria condizente com o valor liberado pela CEF que, no caso, quando foi desbloqueado, terminou sendo inferior ao valor liberado, na cifra de R\$ 80.343,10. Portanto, não teria havido nenhuma irregularidade, já que o pagamento seria menor que o valor executado.
17. Em referência à falta de prestação de contas concernente ao valor desbloqueado (R\$ 80.343,10), tal assertiva não procede, consoante protocolo anexado aos autos (peça 10, p. 7).
18. Em que pese à informação constante do parecer técnico de que o empreendimento se encontrava paralisado (peça 10, p. 3), com pendência de serviços não executados, sendo que a medição na qual se encontra não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho e não apresenta funcionalidade à população, informou que o contrato de repasse (0305073-31/2009/MTUR/CAIXA) se encontra vigente até 27/10/2015. Informa que a prefeitura teria solicitado à GIGOV/FO (Gerência da Caixa) a funcionalidade do objeto do referido contrato em razão da ocorrência de atrasos na execução do contrato. Ao final solicitou que fosse a tomada de contas aberta somente após o término da vigência do contrato, caso a obra estivesse inconclusa àquela data.
19. Destacou que não ordenou nenhuma despesa em razão de o município adotar sistemática de descentralização administrativa, em que se atribui aos Secretários Municipais a ordenação de atos de natureza administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial (Lei

164/2009), ao passo que o ordenador seria o Sr. Dráulio José Barsi de Holanda, Secretário de Infraestrutura.

20. Ademais, solicitou o arquivamento dos presentes autos.

21. Inicialmente cabe frisar que houve o pagamento dos valores desbloqueados pela Caixa, consoante documento de transferência constante à peça 10, p. 9 (data do pagamento: 11/1/2013).

22. Com relação aos atrasos recorrentes, este assunto já havia sido objeto de preocupação por parte do Secretário de Infraestrutura (peça 10, p. 11), inclusive manifestado ao Procurador do Município em missiva na qual relata atrasos recorrentes e promessas reiteradas por parte da construtora na conclusão do objeto. Segundo o Secretário, o empreendimento cujo contrato de prestação de serviço fora datado de 30/6/2010 deveria ter sido concluído em 30/4/2013, porém permanece inconcluso, mesmo após a licitante haver recebido 66,45% dos valores acordados. Situação semelhante se observa de outro documento, no qual o procurador do município também expressa à empresa sua preocupação pela conclusão dos serviços (peça 10, p. 13).

23. Assim, são verdadeiras as assertivas de que a obra, à época dos fatos narrados, não se encontrava com os serviços em andamento e que era de amplo conhecimento, tanto do Secretário de Infraestrutura, quanto do Procurador do Município, que notificaram a contratada para dar continuidade à prestação dos serviços, embora não tenham logrado êxito.

24. Entretanto, o contrato foi prorrogado pela Caixa (peça 10, p. 15) e a prestação de contas parcial foi entregue (peça 10, p. 7) após a instauração da presente tomada de contas especial, o que leva à compreensão de que há interesse pela continuidade dos serviços entre as partes, mesmo porque atualmente se encontram inacabados, muito embora o prefeito não tenha apresentado as medidas que irá tomar frente ao suposto abandono por parte da contratada. Neste sentido, propõe-se que seja arquivada a presente TCE, todavia, efetuando comunicação à CGU sobre o ocorrido, com proposta de adoção das medidas que entender necessárias para acompanhar a execução contratual.

25. Quanto à alegação de defesa de que não seria responsável pelos pagamentos devidos em razão da descentralização levada a cabo no âmbito do município, este entendimento encontra-se superado por parte da jurisprudência desta Corte, independentemente de quem os tenham autorizado. E tanto é assim, que os administradores públicos podem ser responsabilizados simplesmente em função da culpa com a qual contribuíram para a formatação do ato, sem, contudo, terem nele interferido diretamente, daí por que a alegada reorganização administrativa da prefeitura assume papel secundário. É o que vem a se chamar de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*. À despeito do tema, a remansosa jurisprudência deste Tribunal tem configurado a responsabilidade solidária entre gestores públicos e efetivos responsáveis pelos atos praticados (Acórdão 296/2011 2ª Câmara, 1190/2009-Plenário, 1715/2008-Plenário, 3765/2011 1ª Câmara, 2603/2011-Plenário), eis que os primeiros têm o dever de selecionar bem os seus prepostos e, uma vez eleitos (culpa *in eligendo*), a responsabilidade sob eles não cessa, devendo o delegante supervisionar-lhes os atos praticados sob pena de responder em função destes (culpa *in vigilando*). Logo, refuta-se, nesse quesito, a justificativa de defesa.

CONCLUSÃO

26. Tendo em vista o interesse do gestor municipal em continuar a execução contratual; e considerando que a prestação de contas parcial foi apresentada em data posterior à instauração da tomada de contas especial e que não restou configurada a existência de dano, uma vez que os pagamentos correspondem à medição efetuada (peça 10, p. 20, 21, 25-27); e, ainda, que houve a prorrogação contratual por parte do órgão concedente, propõe-se o arquivamento da presente TCE, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, sem prejuízo de comunicação à CGU para que adote as providências que entender necessárias visando o acompanhamento da execução contratual.



PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Tendo em vista que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo:

a) remeter à Controladoria Geral da União/CE o Acórdão que vier a ser proferido, enviando-lhe cópia do correspondente Relatório e Voto que fundamentarem, para que adote as medidas que entender necessárias com vista ao acompanhamento do Contrato de Repasse 305.073-31/2009, tendo em vista a ocorrência de prestação de contas parcial intempestiva à Caixa Econômica Federal, bem assim a prorrogação do ajuste por parte do órgão concedente;

b) arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 16-25).

Secex/CE, em 9 de setembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)

ROBERTO Sérgio do Nascimento

AUFC – 3039-2